



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279-4900

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5012845-53.2020.8.21.0022/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS

Local: Pelotas

Data: 09/12/2020

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aberta a audiência, foram conectados via sistema Cisco Webex o Dr. **RÉGIS ADRIANO VANZIN**, Juiz de Direito, o Dr. **MÁRCIO SCHLEE GOMES**, Promotor de Justiça, bem como o Dr. **ALEX SANDRO XAVIER CASANOVA**, Defensor do acusado, o qual compareceu ao Foro da Comarca de Pelotas e acompanhou a audiência da sala de videoconferência. As partes foram previamente cientificadas de que a presente solenidade seria realizada de modo virtual, conforme autorizativo contido no Ofício-Circular nº 45/2020-CGJ, tendo manifestado sua concordância com a realização do ato nessa modalidade. Presente o réu **EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS**, o qual acompanhou a audiência da sala de videoconferência, juntamente com seu Defensor. Antes de iniciada a inquirição das testemunhas, nos termos do artigo 385-A da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça, foram as partes advertidas que a coleta da prova oral seria realizada pelo sistema de registro audiovisual, vedada a divulgação não autorizada dos registros, sendo ao final da solenidade tudo registrado em arquivo audiovisual, que constará no processo eletrônico. Foram inquiridas as testemunhas da acusação **ANDRÉ DA SILVA GOUVEIA**, **JAMILLE SOARES CAMPELO**, **MARIA OTILIA CENTENO PRESTES**, **JOHN LENNON CENTENO PRESTES**, **SABRINA MACEDO GOUVEIA**, **JONATHAN LOURENÇO DOS SANTOS**, **MAURICIO DOS SANTOS** e **DIOCARLOS NUNES**. Durante o depoimento das testemunhas **JOHN LENNON CENTENO PRESTES** e **MARIA OTILIA CENTENO PRESTES**, a pedido destas, o réu foi retirado da sala de onde acompanhava a realização da solenidade. O Ministério Público desiste da inquirição da testemunha **THALIA CARDOZO ORTIZ**, ao passo que a Defesa Técnica desiste da inquirição da testemunha **CARLOS ROGERIO VIANA DA SILVA**, o que vai **homologado** pelo Juízo, com fulcro no artigo 401, §2º, do Código de Processo Penal. A seguir, foi realizado o interrogatório do réu **EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS**, observadas as regras dos artigos 185 a 195 do Código de Processo Penal. O acusado foi cientificado da acusação e do direito constitucional de permanecer calado e, após audiência reservada com sua Defesa Técnica, passou a ser interrogado na forma do artigo 188 e incisos do Código de Processo Penal. A seguir, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público. Presentes intimados. Nada mais.

Documento assinado eletronicamente por **RÉGIS ADRIANO VANZIN**, Juiz de Direito, em 9/12/2020, às 17:20:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004986679v9** e o código CRC **6b2f84e1**.

5012845-53.2020.8.21.0022

10004986679.V9